



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário **1000388-14.2020.5.02.0062**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 06/04/2020

Valor da causa: \$24,000.00

Partes:

RECLAMANTE: _____

ADVOGADO: MARCELO BARROS PIZZO

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJERECLAMADO: HOSPITAL DAS CLINICAS DA
FACULDADE DE MEDICINA DA U S P



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

62ª Vara do Trabalho de São Paulo ||| ATOrd 1000388-14.2020.5.02.0062

RECLAMANTE: _____

RECLAMADO: HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA U

S P

_____, qualificada nos autos, requereu tutela provisória de urgência em face de HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, para que a ré se abstenha de lhe exigir trabalho presencial durante o estado de calamidade pública, adindo da epidemia de COVID-19. Alega que tem 62 anos, integrando grupo de risco, além de viver com marido asmático de 73 anos. Sustenta que exerce suas atividades na área administrativa do hospital, o que poderia perfeitamente ser feito por teletrabalho, tendo em vista que apenas orienta os doutorandos e magistrandos na parte de pesquisa laboratorial para teses. Por fim, aponta que o próprio Governo do Estado editou o Decreto n. 64.864/2020 e determinou a adoção de trabalho domiciliar para todos os trabalhadores em grupo vulnerável.

É o relatório.

A concessão de tutela de urgência demanda a presença de probabilidade do direito e do perigo da demora (art. 300 do CPC), requisitos estes que se encontram presentes no caso.

É fato notório o estado de calamidade pública advindo da epidemia de COVID-19, estando a reclamante inserida dentro do chamado grupo de risco, por ter mais de 60 anos. Trata-se de delicada situação, que demanda análise de acordo com o art. 6º da CLT, pois a todo brasileiro é garantido o direito à saúde.

Ainda, o art. 1º, I, do Decreto n. 64.864/2020, editado pelo Governador do Estado de São Paulo, determina que os Secretários de Estado, o Procurador Geral do Estado e os dirigentes das autarquias implementem o teletrabalho para os idosos, acima de 60 anos. Referida determinação abrange, inclusive, a Secretaria de Saúde. Apesar de o réu ser vinculado à Universidade de São Paulo, as funções da reclamante analogicamente devem ser aqui inseridas.

Independentemente do referido decreto, fato é que, por orientação do Ministério da Saúde e da Organização Mundial da Saúde, deve-se buscar manter o isolamento social para se evitar a propagação do vírus causador. Assim, os empregadores devem buscar medidas para se evitar o trabalho presencial e uso do transporte público.

Ao que consta, as funções da reclamante não demandam atendimento presencial e, ainda que o fosse, por não se tratar de atividade essencial e ser a reclamante integrante de grupo de risco, o empregador deve buscar alternativas para que não haja exposição desnecessária do empregado e das pessoas que com ele convivem ao vírus.

Presente, portanto, a probabilidade do direito.

Da mesma forma, é inegável que o perigo da demora existe, pois, a cada dia de trabalho presencial, a reclamante pode ser exposta ao vírus e ter sua vida em risco.

Assim, concedo a tutela provisória requerida para determinar que a parte ré se abstenha de exigir trabalho presencial da reclamante, a contar da publicação da referida decisão. Sendo assim, a reclamante está liberada de comparecer presencialmente ao trabalho, a partir de 07/04 /2020, não podendo ter desconto salarial e nem reconhecimento de falta injustificada. O descumprimento da determinação, a partir da intimação, ensejará multa diária de R\$ 1.000,00.

Nada impede, contudo, que o réu adote medidas alternativas ao teletrabalho, tais como uso do saldo de banco de horas, concessão de férias ou licença-prêmio. A proibição específica na presente decisão refere-se ao comparecimento obrigatório ao trabalho.

Intimem-se.

SAO PAULO/SP, 06 de abril de 2020.

RENATO SABINO CARVALHO FILHO
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: RENATO SABINO CARVALHO FILHO - Juntado em: 06/04/2020 19:38:31 - 4021c91

<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/20040619380526000000173621986?instancia=1>

Número do processo: 1000388-14.2020.5.02.0062

Número do documento: 20040619380526000000173621986